

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, tem por fim garantir ao consumidor o registro eletrônico do pagamento no próprio documento de cobrança.

O *caput* do art. 1º do projeto prevê que as instituições recebedoras de títulos, faturas e boletos de cobrança ficam obrigadas a autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento. O § 1º estabelece que se consideram títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos de cobrança utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral. O § 2º desobriga da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

O art. 2º prevê que a inobservância das disposições previstas na lei que resultar da aprovação do projeto resultará, no que for cabível, na aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto alega que a autenticação eletrônica nos documentos de cobrança é “uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança”. Além disso, afirma que “várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que proferiu Parecer pela aprovação do projeto, com uma Emenda cujo objetivo é corrigir um erro redacional na Ementa do projeto, e à CMA, a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

Vale notar, primeiramente, que a proposta é uma forma de garantir a legibilidade do registro de pagamento dos documentos de cobrança, permitindo ao consumidor, durante um período de tempo mais prolongado, a comprovação do pagamento de suas obrigações perante os fornecedores de bens e serviços.

O projeto se responde a um problema social comum, decorrente da perda do documento de quitação de faturas e boletos de cobrança, merecendo reparo pela via legislativa. O procedimento adotado pelas instituições financeiras de imprimir um novo comprovante de pagamento, em vez de registrar o pagamento no documento impresso de cobrança, prejudica o consumidor, já que ele passa a lidar com mais papéis.

É legítimo que as instituições financeiras procurem diminuir seus custos, mas a elas não é permitido reduzi-los ao ponto de prejudicar de forma significativa os interesses dos consumidores. Conforme dito no Parecer da CCT, “os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição”. Além disso, concordamos com a afirmação daquele Colegiado ao afirmar que “as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer”.

O consumidor tem algumas alternativas a seu favor para garantir a posse de um comprovante de pagamento. Ele pode digitalizar o documento, fotocopiá-lo, requerer uma declaração de pagamento do credor, receber uma declaração de quitação anual das faturas ou acessar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) do fornecedor. Esses procedimentos, a nosso ver, contudo, não justificam a possibilidade de receber um comprovante de pagamento em “papel fotossensível”, daí se justificando a necessidade de aprovação do projeto.

Além disso, o comprovante de pagamento pelo consumidor é a sua garantia contra uma nova cobrança do fornecedor pela mesma obrigação. Dessa forma, o projeto evita que o fornecedor se valha da oportunidade de perda das informações do comprovante para cobrá-lo novamente.

O projeto é praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 2.017, de 2013, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e que se converteu na Lei nº 6.575, de 1º de novembro de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária e dá outras providências*. No Estado do Rio de



Janeiro, as regras previstas no projeto já estão vigorando por força de lei estadual. Com a sua aprovação no âmbito federal, os consumidores de todo o país passam a contar com uma proteção que atualmente já é realidade para os consumidores fluminenses.

Por fim, vale destacar que a proteção legal ao consumidor brasileiro decorre de um sistema normativo escalonado, organizado e harmônico, sendo composto tanto por normas de valor legal quanto por normas infralegais. No âmbito legal, o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece regras básicas e princípios gerais, aplicáveis a todos os setores da economia. Na esfera infralegal, a proteção do consumidor é complementada por atos normativos editados por diversas autoridades públicas competentes, o que possibilita que a regulação de aspectos específicos das relações de consumo seja realizada de forma mais célere, flexível e efetiva, de forma a fazer frente à acelerada dinâmica da realidade empresarial. A nosso ver, o projeto vem aprimorar o sistema de defesa do consumidor ao garantir mais um direito ao consumidor no âmbito legal, colaborando para aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

